

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 3.135/91

Estabelece novo horário de funcionamento das farmácias e drogarias e regulariza o plantão de sábados e domingos e inclusive os feriados.

Autor: Vereador DÁRIO MARQUES DE ALMEIDA.

O Povo do Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O horário de funcionamento das farmácias e drogarias que mantenham atendimento ao público com vendas a varejo, esta belecidas na sede do município, é das 07:30 (sete e trinta) horas às 19:00 (dezenove) horas, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 07:30 (sete e trinta) horas às 12:00 (doze) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - É obrigatório o serviço de plantão, incumbindo-se a Fiscalização municipal organizar as escalas de plantão para o funcionamento das Farmácias e Drogarias, na sede do Município, aos Sábados das 12:00 (doze) horas às 19:00 (dezenove) horas e aos Domingos das 07:30 (sete e trinta) às 19:00 (dezenove) horas, observado o sistema de rodízio entre as Farmácias e Drogarias.

Art. 2º A Prefeitura Municipal poderá credenciar Farmácias e Drogarias para o funcionamento em Horários Especiais.

§ 1º Aos estabelecimentos de que trata este artigo se faculta prorrogar o horário de funcionamento até às 22:00 (vinte e duas) horas, onde os plantões desses estabelecimentos se iniciam no Sábado às 12:00 (doze) horas e terminará no Sábado seguinte às 12:00 (doze) horas, permanecendo aberto dia e noite, observado o sistema de rodízio.

§ 2º Não havendo Farmácias ou Drogarias interessadas pelo funcionamento em Horários Especiais, o Executivo Municipal, organizará plantões de no mínimo 02 (duas) farmácias ou drogarias.

§ 3º O mesmo grupo escalado para sábado, cumprirá também o plantão de Domingo, recaindo sobre esse grupo o plantão do feriado que ocorrer durante a semana seguinte.

Assinatura

rc

§ 4º

Os plantões iniciarão às 12:00 (doze) horas dos Sábados e serão antecipados para às 07:30 (sete e trinta) horas, quando ocorrer feriado no Sábado.

§ 5º

Os estabelecimentos farmacêuticos autorizados a funcionarem de acordo com este artigo, nos Sábados, Domingos e feriados, quando não fizerem parte do grupo de plantão, permanecerão fechados.

Art. 3º

A Prefeitura Municipal, ouvida a Associação dos Proprietários de Farmácias, determinará as Farmácias e Drogarias que apoiarão as Farmácias e Drogarias com Licença Especial, durante, os plantões estabelecidos nos grupos, para procederem melhor atendimento ao público, desde que não tenham atendimento noturno.

Art. 4º

Os estabelecimentos farmacêuticos, nos dias em que não estiverem de plantão, ficam obrigados a fixar em lugar visível ao público, placas indicativas das Farmácias e Drogarias de plantão, com seus respectivos endereços.

PARÁGRAFO ÚNICO - As placas de plantão deverão ser do tipo cartaz e deverão obedecer a ordem alfabética e serão colocadas em locais visíveis e bem iluminados que permitam sua leitura à noite.

Art. 5º

Os estabelecimentos novos serão escalados para os grupos, por determinação da Prefeitura Municipal, a qual poderá se licitar a colaboração da Associação dos Proprietários de Farmácias para organização da escala.

§ 1º

O estabelecimento novo, indicado para um grupo, ficará responsável pela confecção e distribuição das novas placas, que deverão obedecer o padrão referido no parágrafo único do artigo 4º da presente lei.

§ 2º

As novas placas deverão ser confeccionadas dentro de 15 (quinze) dias a contar da data da escalação do estabelecimento farmacêutico.

Art. 6º

Os sucessores não são considerados estabelecimentos novos e no caso ocuparão o mesmo lugar nos grupos onde se encontrava as firmas antecessoras.

Art. 7º

As Farmácias e Drogarias referidas no artigo 3º serão excluídas dos grupos que apoiam, se optarem para o funcionamento em Horários Especiais.

Art. 8º

Os Grupos de plantões de números I a VI, contendo o nome do estabelecimento, o endereço, número do telefone e o horário de funcionamento constarão no decreto do Executivo Municipal a respeito.

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

Art. 9º

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente as Leis Municipais nºs 2.164/81, de 02 de setembro de 1.981 e 2.284/83, de 23 de junho de 1.983.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 19 de julho de 1.991.



PAULO CONSTANTINO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Publicado em 24 / 07 / 91

Jornal: O Imparcial

Marcia
SECAD/DSG.

